

## DEPOIMENTO ESPECIAL E A APARENTE PROTEÇÃO À CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Cristiane de Moraes\*

Maria Regina Fay de Azambuja\*\*

### RESUMO

O presente trabalho analisa, sob o aspecto jurídico, histórico e doutrinário a inquirição da criança nos processos criminais em que figura como vítima ou testemunha de violência sexual. Examina conceitos, dados e teorias acerca das diversas formas de violência perpetradas em face de crianças, ponderando as consequências a partir dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal e na legislação extravagante. Sob a ótica da proteção integral, busca apontar alternativas ao método do Depoimento Especial a fim de preservar a criança vítima da exposição da violência sofrida, evitando sua revitimização.

**Palavras-chave:** Direitos da criança e do adolescente. Abuso sexual infantil. Depoimento Especial. Proteção Integral.

### ABSTRACT

This article analyzes, under the juridical, historical and doctrinal aspect, the inquiry of children in criminal processes in which they appear as victim or witness to sexual violence. It examines concepts, data and theories about the various forms of violence against children, contemplating the consequences from the fundamental rights' (listed in the Federal Constitution and the extravagant legislation) view. In regard of integral protection, this article aims to point out alternatives to the Special Testimony method, in order to protect the child victim from exposure of the endured violence, avoiding its continuation.

**Keywords:** Children and adolescents' rights. Child sexual abuse. Special Testimony. Integral Protection.

### INTRODUÇÃO

O trabalho se propõe a abordar a utilização do depoimento especial nos processos criminais em que a criança figura como vítima ou testemunha de delito contra a dignidade sexual, previsto, em especial, no art. 217-A do Código Penal, à luz da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A análise parte do questionamento se este sistema diferenciado de oitiva realmente é capaz de proteger a criança vítima de violência e evitar sua revitimização. Para tanto, é realizado um estudo pormenorizado das circunstâncias que envolvem a criança e seus direitos, o evento danoso que ela vivenciou, o procedimento jurídico-criminal atualmente adotado pelo sistema de justiça e, ainda, a interdisciplinaridade exigida pelo procedimento de oitiva especializada.

---

\* Graduada do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: cristiane.moraes@acad.pucrs.br

\*\* Orientadora: Professora do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS, Especialista em Violência Doméstica pela USP, Mestre em Direito pela UNISINOS, Doutora em Serviço Social pela PUCRS. E-mail: mra.ez@terra.com.br

Outrossim, discute-se qual é o limite da utilização da criança vítima como instrumento para obtenção da prova de autoria e de materialidade de crimes tão perversos, quando a própria investigação e instrução criminal são falhas na persecução de seus objetivos.

Por fim, pretende-se buscar alternativas à inquirição da criança, capazes de assegurar a garantia de seus direitos, observando também os princípios do contraditório e a ampla defesa.

## **1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO SOBRE A CRIANÇA**

A elaboração de direitos específicos às crianças remonta do final do século XVIII e o início do século XIX, período em que a sociedade passou a perceber melhor a infância.

As discussões a respeito da infância, por conseguinte, começaram a ganhar espaço nos documentos internacionais, sobretudo nas Declarações e Convenções de Direitos promovidas pelas Nações Unidas, inclusive influenciando a concepção da infância posta na legislação brasileira. Todavia, não se pode afastar o fato de o país ter sido um dos pioneiros no reconhecimento de direitos específicos às crianças e aos adolescentes, uma vez que, antes mesmo da aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), já havia incorporado, em seu texto constitucional (1988), as novas diretrizes da proteção integral.

No Brasil, apesar da Constituição do Império (1824), ter estabelecido a gratuidade do ensino primário, não há qualquer referência à infância. Na verdade, esses termos passaram a fazer parte da legislação brasileira alguns anos depois, em 1990. A própria Lei do Ventre Livre, aprovada em 1871, garantiu, de uma maneira peculiar, os direitos dos filhos de escravas nascidos após a promulgação da lei. Porém, tal legislação não buscava a proteção da infância, mas tentava se adaptar à nova ordem mundial que restringia o sistema escravagista (AZAMBUJA, 2013).

Advém, então, a Doutrina Penal do Menor, instituída pelo Código Penal do Império de 1830 e mantida com o Código Penal de 1890. Em ambas as legislações dispensava-se um tratamento diferenciado aos menores que haviam praticado atos ilícitos, porquanto previa a inimputabilidade e a aplicação de atenuantes a determinadas hipóteses e desde que preenchidos os requisitos. Nesse sentido, Veronese (1999, p. 19) explica:

O Código Penal da República, de 1890, dispunha como não criminosos os menores de nove anos, bem como os maiores de nove e menores de quatorze que agiram sem o completo discernimento (art. 27, §1º e §2º - Título III).

Já o art. 42, §11 do citado Código, considerava a menoridade como condição atenuante, e mais, introduziu uma nova categoria para menores: os “vadios de capoeiras” de quatorze anos (arts. 399, §3º ao 404), determinando que seu reconhecimento estivesse a cargo dos institutos disciplinares.

No século seguinte, em 1924, na cidade do Rio de Janeiro, é instalado o 1º Juizado de Menores, cuja iniciativa é considerada de vanguarda na América Latina. Em seguida, no dia 12 de outubro de 1927, entra em vigor o Decreto nº 17.943-A, instituindo o primeiro Código de Menores do país e da América Latina, conhecido como o Código de Mello de Mattos.

A partir dessa legislação passou a ser conferido aos menores de 18 anos tratamento diferenciado diante da situação irregular que se encontravam ou por praticarem atos em desconformidade com a legislação vigente à época. Surgem os conceitos de *menor abandonado* e de *menor delinquente*, dispensando-se a esta parcela da população serviços assistenciais e de “proteção”, sobretudo através de seu encarceramento e internação.

Com a promulgação do Decreto nº 3.779/41, é instituído o Serviço de Assistência a Menores - SAM, destinado a sua internação para fins de correção, educação e assistência psicopedagógica. Cria-se, então, uma nova classificação para os menores, passando a incorporar esse rol crianças e adolescentes pobres e com comportamento potencialmente perigoso (AZAMBUJA, 2013).

No final da década de 70, com a promulgação do segundo Código de Menores (Lei nº 6.697 de 10/10/1979), passa a vigorar a Doutrina da Situação Irregular, caracterizada por políticas públicas de assistencialismo, utilizadas, nas palavras de Azambuja (2013, p. 04), como “instrumento de controle social da criança e do adolescente, vítimas de omissões da família, da sociedade e do estado em seus direitos básicos”. Azambuja (2013, p. 04), esclarece que, “embora tenha a lei disciplinado a situação de *menores* abandonados e delinquentes, não se ocupou, o Código de Menores, com o reconhecimento dos seus direitos”, acrescentando:

O aumento da delinquência juvenil, o fracasso das políticas até então adotadas para atender os *menores* desvalidos e infratores, bem como o clamor público com os problemas da infância geraram a criação, pelo Governo Militar da FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, através da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, tendo como meta divulgar a política nacional do bem-estar do *menor* e a missão teórica de substituir a repressão e a internação pela educação.

Em verdade, passa a prosperar no país uma política que priva crianças e adolescentes, oriundas das classes sociais mais baixas, da convivência familiar e comunitária. Não obstante a isso, a partir destas práticas, as famílias desestruturadas e com problemas financeiros passaram a utilizar o Juizado de Menores como um meio de solução aos problemas ligados a criação de seus filhos. Cabe referir que, essa legislação não elencava direitos à população infanto-juvenil, apenas descrevia situações que ensejavam a intervenção estatal e que exigiam a aplicação de medidas inquisitivas urgentes, como a colocação em lar substituto, em casa de semiliberdade, internação, dentre outras<sup>1</sup>.

Conclui-se, assim, que a legislação que vigorou até o final da década de oitenta, não dispunha de instrumentos de prevenção, tampouco de garantias de direitos específicos às crianças e aos adolescentes, estabelecendo apenas formas de lidar com um conflito já instalado. Pode-se afirmar, ainda, que, a partir dessas normativas, ocorreram as primeiras violações institucionais mais incisivas por parte do Estado, porquanto as crianças e os adolescentes ficavam sujeitos à discricionariedade do julgador. Nesse sentido, explica Azambuja (2017, p. 49/50):

Na sua vigência, não estava o Juiz de Menores incumbido de fundamentar as decisões, detendo poderes praticamente ilimitados, uma vez que se sujeitava a critérios objetivos e podia, por exemplo, decidir a internação de uma criança ou adolescente, por tempo indeterminado, pelo fato de estar perambulando na rua.

<sup>1</sup> Artigos 17, 39, 40 e 38, respectivamente da Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.

[...] Crianças e adolescentes estavam sujeitos a um processo inquisitorial, sobrepondo-se a verdade formal aos direitos da pessoa humana. Tratados como objetos da análise investigatória, poderiam ter sua intimidade vasculhada. Enquanto ao adulto eram asseguradas garantias constitucionais, como o princípio do contraditório e da ampla defesa, além da presença obrigatória de um defensor, à criança ou ao adolescente não eram oferecidos direitos semelhantes.

Como era de se esperar, essas formas de tratamento dispensado aos menores de 18 anos, provocaram inúmeros problemas, além de rebeliões ocasionadas nas FEBEM's de todo o país. A política governamental adotada, nesse período, foi responsável por criar uma geração incapaz de desenvolver plenamente suas capacidades, uma vez que muitas crianças e jovens foram isolados do convívio familiar e social, confinados em grande complexos estatais (MACHADO, 2003).

Convencido que o modelo da época não era capaz de solucionar o problema, o governo brasileiro instituiu o Projeto Alternativas de Atendimento aos Meninos de Rua, o qual mobilizou profissionais de diversas áreas. Dessa iniciativa, em 1985, é criado o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, responsável por sensibilizar a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 em prol da implementação de direitos específicos às crianças e aos adolescentes (RIZZINI, 2009, p. 309/310).

A mudança no tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes no final da década de 1980 decorreu sobretudo do constante questionamento acerca da problemática que envolvia os designados “menores em situação irregular”. Nesse sentido, destaca Rizzini (2009, p. 28):

As estatísticas sociais retratavam uma realidade alarmante. Parcelas expressivas da população infanto-juvenil pertenciam a famílias pobres ou miseráveis. Eram cerca de 30 milhões de “abandonados” ou “marginalizados”, contradizendo a falácia da proporção minoritária dessa população. Como poderia se encontrar em “situação irregular” simplesmente metade da população de 0 a 17 anos?

É nesse cenário que surgem os movimentos sociais reivindicando direitos mínimos à população infanto-juvenil, propondo à Constituinte de 1988 a inscrição do texto que viria a ser o artigo 227 da nova Constituição Brasileira (RIZZINI, 2009).

Com a promulgação da Constituição Federal, muda-se radicalmente o cenário jurídico até então vigente, e o Brasil passa a integrar “o seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais”, adotando-se “o sistema garantista da doutrina da proteção integral” (AMIN, 2010, p. 09).

De acordo com o art. 227 do texto constitucional, em vigor à época de sua publicação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

À vista disso, surgem novos paradigmas orientadores do direito da criança e do adolescente, exigindo-se do Sistema de Justiça a adoção de medidas que possam garantir o melhor interesse da população infanto-juvenil.

Ademais, da leitura dos parágrafos do art. 227, constata-se o compromisso da Carta Política em assegurar o respeito aos direitos da criança e do adolescente, introduzindo o conceito de responsabilização solidária entre Estado, sociedade e família. Conforme leciona Amin (2010, p. 10):

Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são co-gestores do sistema de garantias que não restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a **todas** as crianças e adolescentes, pobre ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

Com a implementação da Doutrina da Proteção Integral, institui-se uma nova postura, calcada na prevenção como alternativa mais eficaz, uma vez que se pretende chegar antes que o problema se instale e, conseqüentemente, evitar os efeitos maléficos produzidos naqueles que se encontram em fase especial de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Além disso, muda-se a forma de atendimento dispensado às crianças e aos adolescentes que tiveram seus direitos violados, consoante se infere através das palavras de Rizzini (2009, p. 29):

A primeira instância do atendimento propriamente dito será constituída por Conselhos Tutelares, órgãos permanentes, autônomos e não jurisdicionais, com membros eleitos por cidadãos no plano local, e encarregados de fiscalizar e implementar o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Desse modo, a responsabilidade pela questão da infância e adolescência foi descentralizada e transferida para a sociedade civil.

A par disso, buscando regulamentar o art. 227 da Constituição Federal, é promulgada, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação apta a promover a proteção integral aos menores de dezoito anos<sup>2</sup>.

Já, no art. 2º da Lei nº 8.069/1990, tem-se a definição de criança e adolescente; a primeira correspondendo a toda pessoa com até doze anos de idade incompletos, enquanto que, o segundo, diz respeito àquelas pessoas que possuem idade entre doze anos completos a dezoito anos incompletos. Ressalvando-se, outrossim, algumas hipóteses que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê tratamento diferenciado aos maiores de dezoito e menores de vinte e um anos. Mister salientar que, a ambas as categorias, a Lei nº 8.069/1990 assegura os mesmos direitos fundamentais, somente sendo aplicável tratamento diferenciado nas hipóteses de prática de atos infracionais.

A conquista dos direitos ao público infanto-juvenil foi angariada com muito esforço e ao longo de muitos séculos. Porém, é necessário considerar que tais direitos não estão consolidados e necessitam de constantes discussões e ajustes, até porque na medida em que a sociedade evolui, altera-se a compreensão sobre a tutela oferecida pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>2</sup> Art. 1º da Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

## 2. DIREITO FUNDAMENTAIS E AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA PRATICADAS CONTRA A CRIANÇA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, deu-se início a uma nova era na proteção das crianças e adolescentes, assegurando a estes indivíduos, de condição *sui generis*, uma proteção integral e instituindo princípios fundamentais, como o direito ao respeito, à dignidade e à liberdade, previstos nos artigos 15 a 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com estes preceitos, toda criança tem direito a falar e ser ouvida, ser respeitada por sua opinião e pelo seu jeito de ser como indivíduo, de ser livre para se expressar, sendo detentora de uma existência digna como todo e qualquer ser humano.

É consabido que crianças cotidianamente sofrem as mais diversas formas de violência perpetradas em âmbito familiar, social e inclusive institucional, e suas consequências acabam se perpetuando ao longo do tempo, ocasionando transtornos que irão, por muitas vezes, acompanhá-la durante a vida adulta. Assim, à medida que a agressão, o medo e a imposição ganham espaço no cotidiano das crianças, os direitos e garantias fundamentais são recuados, tornando-se cada dia mais difícil de serem restaurados. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2002, p. 05)<sup>3</sup>, a violência contra a criança caracteriza-se pelo:

(...) uso intencional da força ou poder físico, em forma de ameaça ou efetivamente, contra uma criança, por um indivíduo ou grupo, que prejudica ou tem grandes probabilidades de prejudicar a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança.

Portanto, toda prática que envolve maus-tratos físicos e emocionais, negligência ou exploração, que resulte em dano atual ou potencial para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança, é considerada violência. Ademais, cabe inferir que, por se tratar do público infantil, essa agressão geralmente é perpetrada através de um relacionamento de responsabilidade, confiança ou poder que o agressor exerce sobre o infante, uma vez que a grande maioria das agressões são provocadas no ambiente doméstico.

À propósito, dependendo da relação que a criança vítima possui com o agressor, a violência é classificada como *extrafamiliar* ou *intrafamiliar*. A primeira refere-se à violência praticada por pessoa estranha à criança, isto é, que não integra o mesmo núcleo familiar e social. Já a violência *intrafamiliar* é aquela perpetrada por pessoa próxima ao infante e que geralmente exerce um papel de confiança perante a vítima (AZAMBUJA, 2011, p. 26/27).

A violência, independente de ser praticada nas relações familiares ou não, pode assumir diversas formas: há aquelas admitem uma conduta ativa do agressor (como nos casos de agressões físicas, abusos sexuais, maus tratos, etc.) e outras que exigem um comportamento omissivo, no qual o sujeito ativo é responsabilizado por deixar de praticar algum ato ligado à proteção da infância, como no caso da negligência.

Há ainda, outras formas de violência, como a institucional, que exige uma combinação de ambas condutas, uma vez que, ora age sobre a criança (exigindo, por exemplo, que relate sobre o ocorrido), ora se abstém de assegurar seus direitos fundamentais (como a liberdade e o respeito, uma vez que impõe a necessidade de

---

<sup>3</sup> INTERNACIONAL. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em <<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em 16 out 2018.

prestar depoimento, sem indagar se a criança deseja ou não falar sobre a violência sofrida).

Sem embargo, os danos ocasionados por essas agressões ultrapassam o estigma físico, podendo ocasionar danos psicológicos e morais, os quais, na maioria das vezes, acompanharão o desenvolvimento do indivíduo, em maior ou menor escala.

O abuso físico, consoante estabelece a Organização Mundial da Saúde (2002, p. 60)<sup>4</sup>, caracteriza-se por ser “atos de acometimento, por parte da pessoa responsável pelos cuidados com a criança, que causam real dano físico ou apresentam a possibilidade de um dano”. Essa forma de violência, comumente é perpetrada com o intuito de educar, de constranger, com o fim de “lapidar” a criança, em consonância com aquilo que o adulto entende ser o melhor e o mais adequado. No que tange à violência psicológica ou emocional, a Organização Mundial da Saúde a descreve como uma “falha”, na qual o responsável pelos cuidados da criança deixa de prover um ambiente apropriado de amparo ao infante.

Muitos estudos indicam uma associação entre a violência sofrida na infância com os problemas enfrentados por estes indivíduos na vida adulta, ocasionando um círculo vicioso que acaba perpetuando o abuso sofrido. Além disso, a criança vítima de agressões físicas pode acumular danos psicológicos gravíssimos que, ao contrário da lesão física que cicatriza, a lesão psíquica é difícil de ser tratada e revertida.

Outro fator que envolve a violência praticada contra os infantes é a negligência, que corresponde à ausência, à falta de cuidado ou de responsabilidade, caracteriza-se por ser uma conduta de não-fazer, quando o sujeito tem o dever de agir (OMS, 2002, p. 60)<sup>5</sup>. Assim, constituem formas de negligência não matricular o filho na escola, deixar de denunciar aos órgãos públicos responsáveis relatos de violência sofrida pelo infante, não prestar auxílio nas tarefas diárias como higiene, alimentação, vestuário, entre outros.

Não obstante, há a violência sexual, que, sem dúvida, corresponde a uma das mais cruéis e que vitimam um número considerável de crianças, hodiernamente, no mundo todo. Furnis (1993, p. 12) conceitua o abuso sexual infantil como o envolvimento de crianças e adolescentes dependentes e imaturos, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, o que inviabiliza o seu consentimento. Além do mais, para que possa ser caracterizado o abuso, ele indica ser necessário que o agressor objetive se satisfazer sexualmente com o ato praticado.

O conceito de abuso sexual está longe de ser consensual na esfera acadêmica, alguns autores utilizam-se das expressões “agressão sexual”, “violência sexual”, “exploração sexual”, entre outros.

A tipificação da violência sexual perpetrada em face de crianças, encontra-se disciplinada no capítulo II da parte especial do Código Penal, e contempla os artigos 217-A a 218-B. Afora isso, a Lei nº 8.069/90, nos artigos 240 a 241-E, tipifica outras condutas ilícitas caracterizadoras de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A violência sexual corresponde a uma das mais complexas formas de agressão à criança, uma vez que está inserida num contexto de sentimentos, ameaças, segredos, difíceis de serem rompidos. Ademais, os prejuízos ocasionados transpõem a esfera

---

<sup>4</sup> INTERNACIONAL. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em <<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em 16 out 2018.

<sup>5</sup> INTERNACIONAL. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em <<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em 16 out 2018.

física, gerando danos psíquicos, muitas vezes irreversíveis. Nesse sentido, Fernandez (2012, p. 38) explica:

No caso de abuso sexual contra crianças, o adulto utiliza indevidamente sua autoridade e poder para controlar a criança, fazendo prevalecer seus interesses sexuais. Todo abuso é uma forma de violência, uma relação de dominação em que o mais forte impõe sua vontade ao mais fraco, geralmente, em desvantagem social, física e emocional. O adulto faz uso da violência ao abusar da criança, sobretudo quando a priva do direito de dizer *não* à forma deturpada de experimentar a sexualidade. Embora, geralmente, o agressor faça ameaças e chantagens, há resistências à situação abusiva – que é uma maneira de dizer *não* – e isso depende, especialmente, do grau de maturidade da criança ou do adolescente. Quanto menor a criança, mais indefesa e dependente do adulto.

Os números da violência sexual registrada no Brasil são alarmantes, de acordo com pesquisa publicada, em junho de 2018, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, a grande maioria das vítimas de violência sexual são crianças. As estatísticas indicam que, entre 2011 a 2016, mais da metade das vítimas de estupro correspondia a indivíduos que ainda não atingiram os treze anos de idade.

Em relação ao ano de 2016, o IPEA ainda analisou os casos que envolveram estupro coletivo. Conforme os dados levantados, dos casos que envolveram violência sexual perpetrada em face de menores de treze anos, 43,7% representam agressões praticadas coletivamente, dado bastante alarmante, considerando que muitas dessas agressões podem ter ocasionado a morte desses infantes, dada a gravidade da violência cometida.

A pesquisa ainda indicou que a violência *intrafamiliar* é a que mais vitima crianças no Brasil. Os dados colhidos pelo IPEA, referentes ao ano de 2014, demonstram que a figura do agressor que comete atos libidinosos em face de menores de treze anos, correspondem a 30,13% (amigos e conhecidos da vítima); 12,09% (padrasto); 12,03% (pai) e 7,78% (namorado/namorada).

Os dados evidenciam que as relações entre adultos e crianças costumam ser deturpadas, sendo que os agressores se utilizam da confiança e proximidade que possuem com suas vítimas para praticar atos de crueldade. À respeito disso, Gabel (1997, p. 55) explica: “ensinamos as crianças a desconfiarem de estranho, mas, simultaneamente, a serem obedientes e afetuosas com todos os adultos que cuidam delas”.

Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça Gaúcho, divulgou, em maio de 2018, pesquisa realizada com base nos processos em tramitação naquela Corte. Segundo os dados levantados 84,4% das vítimas de crimes sexuais correspondem a crianças e adolescentes, e a grande maioria das vítimas é do sexo feminino<sup>6</sup>. Além disso, as informações angariadas confirmam o que indicou a pesquisa nacional realizada pelo IPEA, demonstrando que, no Rio Grande do Sul, a violência sexual geralmente é praticada por pessoas que possuem vínculo familiar e/ou social com as vítimas.

---

<sup>6</sup> BRASIL. **MAIS de 80% das vítimas de abuso sexual são crianças e adolescentes.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 21 maio 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/download/Pesquisa\\_2017\\_Graficos.ppt](http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/download/Pesquisa_2017_Graficos.ppt)>. Acesso em 21 maio 2018.

Outro elemento importante é que, em 72% dos casos em tramitação no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, a revelação dos abusos costuma ocorrer até um ano após a ocorrência do fato. Contudo, mesmo com o registro de ocorrência, o caminho percorrido até o ajuizamento da ação é longo, pois 58% das ações somente são ajuizadas após um ano do ocorrido<sup>7</sup>. Assim, se contar o período regular de tramitação de uma ação penal, verifica-se que o julgamento é tardio e talvez não possua a efetividade esperada.

A demora em denunciar o abuso sofrido está estritamente relacionada à dificuldade que as crianças possuem em relatar a violência, e isso decorre de vários fatores, dentre eles a dependência que a criança apresenta em relação aos adultos, o medo de represálias, a culpa associada com o ato ou aceitação da sedução, o medo de dissolução da família, a perda do vínculo afetivo (significativo e muitas vezes único) que a criança possui com o abusador, o medo de não ser ouvida ou de ser hostilizada. Todos esses fatores colaboram para a ocorrência do fenômeno designado pelos psicólogos como *Síndrome do Segredo*.

Nesse sentido, extrai-se trecho de decisão proferida pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Crime nº 70019975275, julgada em 27/06/2007 (DJe 04/07/2007)<sup>8</sup>:

A negativa da vítima em juízo é perfeitamente compreensível em face do medo de uma represália da mãe, já que, após a prisão do acusado, a família começou a sofrer dificuldades financeiras e a mãe C. passou a quebrar objetos da sua própria casa, agredir verbalmente os vizinhos e culpar suas filhas E., I. e M. pela prisão do companheiro.

Conforme bem destacado no acórdão supracitado e nos dados levantados pelas pesquisas do IPEA e do Tribunal de Justiça Gaúcho, as situações abusivas, na maioria das vezes, caracterizam-se por uma relação entre a vítima e o agressor permeada de segredos, chantagens e ameaças, cuja intensão é justamente ocultar o crime. Nos casos em que a vítima é criança, esse abuso torna-se mais perverso e lesivo. Para tanto, Fernandez (2012, p. 49) explica outros fatores que contribuem para a consolidação da Síndrome do Segredo:

A criança, devido a sua imaturidade emocional, à ausência de força física, à dependência, é obrigada a participar do abuso numa relação que é assimétrica, desigual. Portanto é um mito a ideia de que a criança é responsável, de que ela provoca o adulto. É este quem orienta, educa ou deseduca uma criança ao abusar do poder que lhe é conferido como pai, padrasto ou responsável. A criança é envolvida, torna-se cúmplice, num pacto de silêncio, pois é chantageada e ameaçada se contar o segredo. [...]

A criança, quando submetida a situações abusivas, torna-se presa, escrava dos desejos do adulto. Pode ser molestada durante anos para

<sup>7</sup> BRASIL. **MAIS de 80% das vítimas de abuso sexual são crianças e adolescentes**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 21 maio 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/download/Pesquisa\\_2017\\_Graficos.ppt](http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/download/Pesquisa_2017_Graficos.ppt)>. Acesso em 21 maio 2018.

<sup>8</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70019975275**. Apelante: Armando Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des.Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 27 jun 2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70019975275&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70019975275&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70019975275&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70019975275&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 25 out 2018.

então ter coragem de denunciar a violência sofrida para alguém, geralmente quando se torna adolescente ou adulta. É possível até que uma criança fale para a mãe ou alguém próximo, mas, se for desacreditada fecha-se e vai sofrendo de forma calada.

O sentimento de culpa experimentado pela criança, nos casos que envolvem a violência sexual, também contribui para a manutenção do segredo, e é psicologicamente justificável, ensina Furniss (1993, p. 17):

O aspecto psicológico de *sentir-se culpado* está ligado ao aspecto relacional da participação e resulta do fato de que a pessoa que cometeu o abuso e a criança estão igualmente envolvidas no abuso em termos interacionais. A distinção entre os aspectos legal e psicológico de culpa significa que apenas o progenitor pode ser *considerado culpado*.

[...] O sentimento de culpa da criança origina-se de seu senso equivocado de responsabilidade, que ela deriva do fato de ter sido uma participante do abuso. Essa confusão muitas vezes é reforçada pelas ameaças da pessoa que cometeu o abuso, de que a criança será responsável pelas consequências se revelar o abuso.

De outro lado, Azambuja (2004, p. 101) destaca outros fatores externos que contribuem para a manutenção do segredo nos casos que envolvem violência sexual intrafamiliar, a saber:

a inexistência de evidências médicas, o que leva a família a não ter como comprovar o fato; ameaças contra a criança vítima e suborno; falta de credibilidade da palavra da criança, o que pode induzi-la a não revelar o abuso com medo de ser castigada pela “mentira”; temor pelas consequências da revelação, com a concretização das ameaças que recebeu.

Acerca do tema, Santos (1998, p. 24) destaca:

O abuso sexual intrafamiliar, na maioria das vezes, não é um fato isolado, que envolve somente o abusador e a criança ou adolescente violado. De forma direta ou indireta inclui outros membros da família, seja no ‘silêncio’, seja na participação ativa no abuso ou na organização dos papéis sexuais dentro do contexto familiar.

É indubitável que a violência sexual praticada contra crianças ocasiona inúmeros danos físicos, mas principalmente psicológicos. À propósito, é na família que a criança experimenta as primeiras relações sociais e humanas e a qualidade destas experiências influencia no seu desenvolvimento físico, emocional e social. Nas palavras de Azambuja (2017, p. 87):

a violência cometida por pessoas de quem a criança ou adolescente espera amor, respeito e compreensão é um importante fator de risco que afeta o desenvolvimento da autoestima, da competência social e da capacidade de estabelecer relações interpessoais, potencializando a fixação de um autoconceito negativo e uma visão pessimista do mundo (ASSIS *et al.*, 2004, p. 2).

Apesar de todos os problemas e danos enfrentados, é preciso incentivar que as pessoas denunciem essas práticas e fiquem atentas a comportamentos estranhos de seus filhos ou de crianças que fazem parte de seu círculo social. Para tanto, o Governo Federal criou o programa “Disque 100”, que além de receber denúncias sobre crimes que envolvem direitos humanos, também é responsável por registrar práticas que envolvem a violência sexual infantil.<sup>9</sup>

### **3. DEPOIMENTO SEM DANO: A ORIGEM DA ESCUTA ESPECIALIZADA NO BRASIL**

Os primeiros relatos ou manifestações da criança acerca da violência sofrida, ainda que de maneira inconsciente, costumam ocorrer para uma pessoa de sua confiança, especialmente escolhida, pois é com esse indivíduo que a criança se sente mais segura para começar a comunicar os segredos que envolvem o abuso sexual de que foi vítima. A respeito do tema Furnis (1993, p. 183) comenta:

A Pessoa de Confiança que teve a primeira suspeita de abuso sexual é, conseqüentemente, o profissional mais importante para a criança em todo o processo da revelação. Se pensarmos sobre segredos mínimos em nossas vidas, que consideramos negativos, e sobre o tempo que precisamos e a coragem que temos de reunir para revelá-los a uma outra pessoa, podemos imaginar os efeitos devastadores que um encaminhamento a um estranho pode ter em uma criança que acabou de revelar parcialmente para uma Pessoa de Confiança. A Pessoa de Confiança é a *especialista* para esta criança.

Assim, a pessoa de confiança escolhida pela criança pode ser um familiar, um amigo, a professora de escola, enfim, há uma infinidade de possibilidades. Quando a notícia do abuso chega ao conhecimento de um adulto, ela deve ser imediatamente levada ao conhecimento do Conselho Tutelar, ou o fato ser denunciado através do Disque 100, ou em uma Delegacia de Polícia a fim possibilitar a apuração de um suposto crime. Somente a partir da ciência dos fatos pelas instituições é que as medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>10</sup>, bem como das medidas aplicadas aos pais da criança vítima, previstas no art. 129 da Lei nº 8.069/90<sup>11</sup>, poderão ser empregadas, uma vez que, na maioria dos casos, eles estão envolvidos na prática do ato delituoso.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Disque 100. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/disque-100>> Acesso em 26/10/2018.

<sup>10</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

<sup>11</sup> Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

Com o encaminhamento à rede de proteção, a criança, então, passa a ser objeto de inúmeros questionamentos, devendo narrar o episódio abusivo aos mais variados profissionais, entre eles o Conselheiro Tutelar, o Delegado de Polícia, o médico que realiza a perícia física, o psicólogo e, não raras as vezes, deve conversar também com o Promotor de Justiça. Enfim, todos esses procedimentos são essenciais para a produção de laudos e oficialização do depoimento, documentos estes que irão instruir os autos do inquérito policial e possibilitar o ajuizamento da ação penal pelo Ministério Público. Salienta-se, outrossim, que o Órgão Ministerial possui a prerrogativa para oferecer a denúncia nos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes, conforme disposto no artigo 225 do Código Penal<sup>12</sup>.

Diante do exposto, observa-se que até o oferecimento da denúncia, a criança vítima relatou, no mínimo, três vezes o episódio violento: uma ao contar para a pessoa de confiança, a outra ao Conselho Tutelar e, por fim, a narrativa perante a autoridade policial.

Após o ajuizamento da ação penal, inicia-se a fase de instrução processual, na qual a criança é novamente submetida à inquirição, dessa vez, perante o Juízo, com a finalidade exclusiva de se obter a prova da autoria e materialidade do delito, uma vez crimes sexuais raramente deixam vestígios físicos.

Nesse aspecto, Azambuja (2017, p. 172) define materialidade como “o conjunto de elementos objetivos que materializam ou caracterizam um crime ou uma contravenção, um ilícito penal”. Assim, nos casos em que a infração deixa vestígios físicos, torna-se indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, “não podendo supri-lo a confissão do acusado”, conforme dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal. Por outro lado, nos casos em que não são constatadas lesões físicas na vítima, torna-se imperiosa sua oitiva, em juízo, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal<sup>13</sup>.

Há divergência doutrinária acerca da valoração do depoimento do ofendido no processo penal. Cabe destacar que nos casos de violência sexual, a palavra da vítima pode ser a única evidência a ser produzida. Isso porque, os delitos sexuais geralmente são praticados sem a presença de testemunhas, em locais privados (muitas vezes dentro da própria residência da criança), o que, sem dúvida, dificulta a produção da prova.

Lopes Jr. (2016, p. 471) leciona que a vítima possui posição “antagônica” no processo penal, uma vez que pode “contaminar o processo”, através de suas intensões e

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar.

<sup>12</sup> Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

<sup>13</sup> Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

interesses, porém, ao mesmo tempo, também não se pode negar o valor daquilo que sabe sobre o ocorrido, e acrescenta:

Na sistemática do CPP, vítima (ofendido) não é considerada como testemunha, tanto que merece tratamento diferenciado. A vítima não presta compromisso de dizer a verdade e tampouco pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho [...]. Também não é computada no limite numérico das testemunhas.

A vítima não pode negar-se a comparecer para depor (art. 201, §1º), sob pena de condução (inclusive na fase policial). Poderá, contudo, pedir que o réu seja retirado da sala de audiência no momento em que for depor, se a presença daquele influir no seu estado de ânimo ao depor (art. 217 por analogia).

Mais adiante, Lopes Jr. (2016, p. 473) diz que “é natural que a palavra da vítima tenha menor valor probatório e, principalmente, menor credibilidade, por seu profundo comprometimento com o fato”, concluindo que “apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória”, devendo estar amparada em um arcabouço probatório robusto. Todavia, há duas situações excepcionais que a jurisprudência brasileira tem admitido que a condenação seja embasada na palavra da vítima, quais sejam: nos crimes contra o patrimônio (cometidos com violência ou grave ameaça) e nos crimes sexuais. Lopes Jr. (2016, p. 473) explica:

Nesses casos, considerando que tais crimes são praticados – majoritariamente – às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação de material genético (nos crimes sexuais).

A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Se de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (até porque seria uma odiosa discriminação), por outro não pode haver precipitação por parte do julgador, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças nesse terreno.

Deve-se ressaltar ainda, que a vítima, de acordo com o procedimento tradicional, previsto no Código de Processo Penal, não pode invocar o “direito ao silêncio”, pois esta é uma garantia que apenas o réu possui (LOPES JR., 2016, p. 471). Logo, percebe-se que, nos casos em que a vítima é criança, há evidente conflito entre a garantia à proteção integral outorgada à população infanto-juvenil e os direitos dispensados ao réu, prevalecendo em sede de procedimento criminal estes últimos.

Diante disto e percebendo a violência institucional produzida pelo próprio Estado na persecução criminal, em 2003, foi instituído o projeto-piloto que inaugura o procedimento de escuta especializada às crianças vítimas de violência sexual, denominado Depoimento Sem Dano (CEZAR, 2007, p. 63). O responsável pela iniciativa foi José Antônio Daltoé Cezar, na época Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, atual Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O autor do projeto-piloto, após ouvir o relato impactante de uma criança abusada sexualmente por um adolescente, durante uma

audiência judicial realizada da forma tradicional, decidiu que algo deveria ser feito para mudar essa realidade (RAMOS, 2018)<sup>14</sup>.

Assim, com o auxílio do então Promotor de Justiça, hoje também Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, João Barcelos de Souza Júnior, passa-se a realizar a coleta do depoimento em uma sala apartada (com ambiente mais acolhedor), utilizando-se de equipamentos eletrônicos de gravação (câmeras de vigilância), as quais ficavam em posição discreta a fim de não inibir as vítimas durante a inquirição que, por sua vez, era realizada por profissional da área da psicologia ou da assistência social (SANTOS, COSTA E FALEIROS, 2016, p.41).

O “Depoimento Sem Dano”, como bem sintetiza CEZAR (2007, p. 61-62), desenvolve-se da seguinte maneira:

Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para a sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da Justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento.

[...] Após o depoimento, que é gravado na memória de um computador, sua íntegra, além de ser degravada e juntada aos autos, é copiada em um disco e juntada na contracapa do processo. Tal prática permite que não só as partes e Magistrado tenham a possibilidade de revê-lo a qualquer tempo para afastar eventuais dúvidas que possuam, mas também que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso da sentença tenham acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel.

No entanto, não basta uma estrutura adequada e um técnico (psicólogo ou assistente social) disponível para realizar o procedimento, é preciso instituir uma dinâmica capaz de organizar a forma como a oitiva da criança deve ser realizada, uma vez que é imprescindível que o profissional facilite o depoimento da criança, demonstrando paciência, empatia e capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência (CEZAR, 2007, p. 66). Assim, passou-se a utilizar protocolos reconhecidos cientificamente para a coleta do depoimento das crianças vítimas<sup>15</sup>.

Em que pese haverem distinções entre os mais variados tipos de protocolos a serem utilizados, pode-se afirmar que todos eles possuem algo em comum, isto é, dividem o procedimento de oitiva em três etapas, quais sejam: acolhimento inicial, depoimento ou inquirição propriamente ditos e, por fim, acolhimento final e encaminhamentos (CEZAR, 2007, p. 67).

O procedimento inicia-se com a intimação do responsável pela criança para o comparecimento em audiência, com antecedência mínima de trinta minutos da hora designada para a oitiva (POTTER, 2016, p. 114). Cezar (2007, p. 68) explica:

Tal providência, por demais singela, procura evitar um problema presente em todo o sistema judiciário nacional, o encontro da criança/adolescente com o réu, ainda que rapidamente, nos corredores dos foros – prédios que em regra nunca foram projetados para evitar

<sup>14</sup> RAMOS, Silvia Ignez Silva. (H)ouve?. 2018. (46m38s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mDMxTzwGDBG>>. Acesso em 21 out. 2018.

<sup>15</sup> HOFFMEISTER, Marleci. **Seminário sobre Desafios da Lei 13.431/17**. 2018. Palestra realizada na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 16 abr. 2018.

tais ocorrências. Não são raras as constatações de que quando isso acontece, crianças e adolescentes ficam psicologicamente traumatizados, e os depoimentos assim realizados, colhidos à égride de tais emoções, tornam-se dúbios e inconsistentes para comprovarem a efetiva prática do delito.

No dia da audiência, com a chegada do infante e seu responsável inicia-se a fase do acolhimento inicial, o qual possui o tempo de duração aproximado de quinze a trinta minutos, no qual o técnico (psicólogo ou assistente social) se apresenta e dá início aos trabalhos (RAMOS, 2018)<sup>16</sup>. Nesse atendimento inicial, o técnico prestará

os esclarecimentos necessários sobre os papéis que cada um deles exercerá durante a realização do depoimento – Juiz, Promotor de Justiça, Advogado, técnico e depoente – aproveitando a oportunidade para mostrar a sala de audiência, assim como para explicar-lhes o motivo de ela estar mais protegida, Insere-se ainda no acolhimento inicial a oportunidade de o técnico conhecer a linguagem que a criança utiliza para nomear os órgãos genitais masculino e feminino, evitando que tal resposta venha a ser obtida já durante o depoimento, e que seja a sua manifestação a respeito da presença do réu na sala de audiências durante a sua inquirição. (CEZAR, 2007, p.68-69).

Concluída essa etapa, passa-se ao depoimento propriamente dito, no qual deverão ser observadas algumas formalidades, uma vez que se trata de uma audiência de instrução nos autos de um processo criminal, devendo seguir os requisitos previstos na legislação vigente. Segundo Cezar (2007, p. 69), “cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar os atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer”. Dessa forma, o técnico, que estará com a criança em uma sala apartada, deverá atuar como facilitador do depoimento, agindo como um verdadeiro intérprete.

A etapa do depoimento propriamente dito, “dura, via de regra, entre vinte e trinta minutos de gravação não interrompida” (CEZAR, 2007, p. 69), devendo a criança, inicialmente, apresentar seus dados pessoais e, após, sempre que possível, responder sobre as circunstâncias da infração, nos termos do *caput* do art. 201 do Código de Processo Penal. A respeito da ordem do procedimento Cezar (2007, p. 70-71) esclarece:

As perguntas iniciais são realizadas pelo Juiz – no caso do depoimento sem dano, em regra o técnico as realiza desde que previamente autorizado – sendo após a palavra dada àquele que primeiro postulou a inquirição do depoente, acusação ou defesa, para terminar com a parte que não postulou a ouvida. [...] Encerrada a inquirição pelo projeto “Depoimento sem dano”, o arquivo de som e imagem é encaminhado para a degravação, a qual é realizada no prazo máximo de setenta e duas horas. Após, o termo degravado é juntado aos autos do processo, assim como um disco contendo o som e as imagens do depoimento que é inserido na contracapa. Por questões de segurança, cópia deste disco é mantida junto aos arquivos da 2ª Vara da Infância e da Juventude para eventual necessidade de cópia do documento.

<sup>16</sup> RAMOS, Silvia Ignez Silva. (H)ouve?. 2018. (46m38s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mDMxTzwGDBG>>. Acesso em 21 out. 2018.

Cabe tecer ainda algumas considerações acerca da forma como o depoimento deve ser colhido pelo profissional a fim de garantir a qualidade do relato. O técnico, de acordo com Cezar (2007, p. 72-73) deve: (a) transmitir a ideia à criança de que a responsabilidade pelo fato é do adulto e que ela não deve se sentir culpada pelo ocorrido; (b) estar atento acerca de qualquer desconforto demonstrado pela criança no momento da inquirição, não rejeitando as emoções e o choro do infante ao narrar os fatos; (c) pesquisar acerca do perfil do acusado e o funcionamento da família que a vítima está inserida; (d) observar o intervalo de tempo decorrido entre o provável evento abusivo e o momento do depoimento, considerando questões de memória; (e) conhecer políticas públicas de atendimento à criança, bem como os possíveis encaminhamentos a serem prestados.

Outro fator fundamental durante a oitiva da vítima é acerca do formato das perguntas a serem dirigidas à criança, em consonância ao referencial teórico de Furniss (1993, p. 197), há quatro tipos de perguntas podem ser utilizadas durante o depoimento sem dano: perguntas abertas, fechadas, de escolha ou ainda hipotéticas. Cezar (2007, p. 75-76) exemplifica de maneira didática cada uma dessas formas de questionamento:

- As perguntas abertas, como “O que aconteceu quando você ficou com seu tio no dia em que seus pais viajaram?”, são aquelas que preferencialmente devem ser utilizadas durante o depoimento da criança/adolescente, eis que permitem que o relato seja apresentado segundo a visão que a vítima possui sobre o fato investigado, afastando, de antemão, qualquer possibilidade de haver indução a uma resposta pré-elaborada.
- As perguntas fechadas – como “Seu tio beijou na boca quando ficou sozinho com você?”, embora também sejam admitidas no decorrer da instrução, devem, sempre que possível, ser evitadas, eis que sugerem claramente a prática de uma ação proibida e condenada, abuso sexual, que só podem ser respondidas pela confirmação ou negação, “sim” e “não”. [...]
- As perguntas de escolha, como “ele a beijou na boca ou no pescoço?”; da mesma forma que as perguntas fechadas sugerem pelo menos uma possibilidade de que a ação proibida tenha ocorrido, pelo que, igualmente, deverá ser intercalada com outros métodos de inquirição.
- As perguntas hipotéticas, como “Se um tio grande tivesse beijado a sua sobrinha na boca, deveria ela contar isso para o seu papai?” permitem que o técnico abra espaços para novas perguntas, no sentido de permitir que a criança consiga, ainda que de modo incipiente, relatar seu entendimento sobre o que está sendo investigado.

Outrossim, há outras formas possíveis de suggestionar a resposta de uma criança durante sua inquirição. Azambuja (2011, p. 13) refere três meios através dos quais o entrevistador pode sugerir um padrão de resposta: (1) a maneira de formular a pergunta, de forma sugestiva ou não, conforme mencionado anteriormente; (2) as características que envolvem a entrevista, que diz respeito ao tom de voz e a maneira como o técnico interage com a criança; e (3) a utilização de estímulos ou técnicas externas como, por exemplo, através do uso de bonecos anatômicos. A respeito da utilização de brinquedos, Azambuja (2011, p. 16) esclarece:

O uso de bonecos anatômicos, bem como de outros recursos lúdicos, tem sido apontado como um fator comprometedor da qualidade do relato de uma criança, pois, ao oferecerem uma nova fonte de

informações para a criança, dificultam ainda mais a distinção das fontes da recordação (Bruck, Ceci & Francouer, 2000; Bruck, Ceci Francouer & Renick, 1995). Por exemplo, num estudo, crianças de três anos foram solicitadas a relatar, utilizando os bonecos anatômicos, o que havia acontecido durante um exame médico. Além de apresentarem omissões e informações distorcidas nos relatos, algumas crianças referiram que o médico havia inserido os dedos, uma colher ou um palito em suas cavidades anais e genitais (Bruck et al, 1995).

Superada a etapa do depoimento e narrados os fatos investigados pela criança, passa-se à etapa do acolhimento final e encaminhamentos, cuja finalidade, é valorizar a criança

como sujeito de direitos e afastar a ideia de que aquele momento foi apenas um meio – a criança/adolescente o objeto – para que o Estado conseguisse atingir o desiderato de um processo judicial.

Nessa fase, que dura em média trinta minutos, permanece o técnico, após o final da audiência, com a criança/adolescente e sua família e com o sistema de gravação desligado, realizando as devoluções do depoimento, inclusive com a coleta de assinaturas no termo de audiência. (CEZAR, 2007, p. 76)

Não obstante, o técnico deve avaliar a necessidade de intervenção da rede de proteção e efetuar os encaminhamentos necessários para o atendimento desta criança, bem como conduzindo-a, caso considere necessário, ao atendimento psicológico (CEZAR, 2007, p. 77).

Alguns dados levantados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referentes aos processos que tramitaram na 7ª Câmara Criminal, entre janeiro e outubro de 2017, indicam o cenário que a escuta especializada encontra-se inserida.

De acordo com a pesquisa disponibilizada por aquela Corte de Justiça, 86% dos casos que envolveram abuso sexual de crianças e adolescentes eclodiram em sentenças penais condenatórias, mantidas pelo juízo de segunda instância<sup>17</sup>. Isso evidencia que apesar da fragilidade da prova, a palavra da vítima é levada em consideração, alcançando um índice altíssimo de condenações.

A pesquisa demonstrou também que em 73% dos processos a vítima, menor de dezoito anos, foi inquirida através do método tradicional de coleta de depoimento. Enquanto que 23% das crianças e adolescentes foram ouvidas com a utilização do método do depoimento especial, e cerca de 4% não prestaram qualquer forma de depoimento perante o juízo.

Ademais, os dados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ainda indicaram que em 79% dos processos, julgados pela 7ª Câmara Criminal, entre janeiro e outubro de 2017, a oitiva judicial da criança e do adolescente vítima ocorreu após um ano do fato e, em apenas 21% dos casos a coleta do depoimento ocorreu entre trinta dias a um ano do ocorrido. Com isso, verifica-se que em absolutamente nenhum dos processos criminais, envolvendo violência sexual contra menores de dezoito anos, houve a coleta do depoimento até trinta dias após a ocorrência do fato, demonstrando a fragilidade no sistema de proteção.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **MAIS de 80% das vítimas de abuso sexual são crianças e adolescentes.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 21 maio 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/download/Pesquisa\\_2017\\_Graficos.ppt](http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/download/Pesquisa_2017_Graficos.ppt)>. Acesso em 21 maio 2018.

O problema acerca da demora na coleta do depoimento da criança vítima de violência sexual decorre do caráter transitório das lembranças humanas, como bem pontuado por Azambuja (2011, p. 11):

A passagem do tempo está entre os principais fatores que afetam negativamente a qualidade de uma recordação, uma vez que promove o esquecimento e facilita a ocorrência de distorções da memória. À medida que o tempo transcorre, e novas informações vão sendo processadas, tendemos a esquecer informações sobre eventos passados. A transitoriedade é apontada por Schacter (1999) como um dos “sete pecados” aos quais a memória humana está sujeita e envolve o esquecimento e o empobrecimento de nossas recordações.

Ainda, no que tange à memória infantil, Azambuja (2011, p. 12) salienta:

Particularmente com crianças, o tempo prolongado, além de promover o esquecimento e facilitar o aparecimento de distorções de memória, associa-se à ocorrência de várias mudanças no desenvolvimento da compreensão do mundo, de si e dos outros, o que também pode vir a influenciar sua memória e alterar a precisão de suas recordações (e.g., Pinho, 2010).

Por estes motivos, é fundamental que a coleta de um depoimento seja realizada com a maior brevidade possível após a ocorrência do evento, no sentido de se preservar a qualidade da recordação sobre os fatos que se sucederam.

Ademais, os dados coletados pelo Tribunal de Justiça Gaúcho demonstram que o depoimento especial, apesar de ter origem no Estado do Rio Grande do Sul, ainda é pouco utilizado, uma vez que exige uma estrutura física e intelectual um tanto complexa (CEZAR, 2019, p. 47). Com o advento da Lei nº 13.431/17, de 04 de abril de 2017, nacionalizando o procedimento de escuta especializado em todo o território, a expectativa é de que a implementação das salas especiais de depoimento e a formação de técnicos para realização das oitivas seja facilitada nas comarcas interioranas, atingido a totalidade das Comarcas Gaúchas.

#### **4. A LEI Nº 13.431/17 SOB A ÓTICA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A CRIANÇA COMO MEIO DE PRODUÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVA: É POSSÍVEL RECORDAR SEM REVITIMIZAR?**

A forma diferenciada de coleta de depoimento de crianças vítimas não é invenção brasileira, de acordo com Santos, Costa e Faleiros (2016, p. 47):

A experiência do depoimento sem dano já existe em vários territórios do mundo, como assinalam Santos e Gonçalves (2008). Realizaram uma pesquisa pela internet com dados de 25 países, sendo que a experiência mais antiga remonta a 1991 na África do Sul. Em Israel foi implantado em 1995 e na Austrália, em 1999, e as demais experiências são postas em prática no século XXI. Esses experimentos revelam uma predominância da entrevista cognitiva na relação de oitiva, em que se procura evitar a vitimização e o sofrimento, bem como se busca assegurar a credibilidade ao depoimento.

Em 13 de dezembro de 2011, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia editaram a Diretiva 2011/92/EU<sup>18</sup>, relativa ao combate à violência e exploração sexual de crianças, recomendando medidas específicas a serem adotadas nos casos de oitiva de crianças e adolescentes. O art. 20, itens 3 e 4, da Diretiva dispõem:

Item 3. Sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito relativo aos crimes nos artigos 3º a 7º: a) A audição da criança vítima do crime se realize sem demoras injustificadas logo após a denúncia dos fatos às autoridades competentes; b) A audição da criança vítima do crime se realize, se necessário, em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito; c) A audição da criança vítima do crime seja feita por profissionais qualificados para o efeito ou por seu intermédio; d) Sejam as mesmas pessoas, se possível e adequado, a realizar todas as audições da criança vítima do crime; e) O número de inquirições seja o mais reduzido possível e as inquirições sejam apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação e do processo penal; f) A criança vítima do crime seja acompanhada pelo seu representante legal ou, se for caso disso, por um adulto à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário no que se refere a essa pessoa.

Item 4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3º a 7º, todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos, possam ser gravados meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.

Após o surgimento da técnica de oitiva diferenciada de crianças vítimas de violência sexual, no ano de 2003, o Conselho Nacional da Magistratura, em 23 de novembro de 2010 editou a Recomendação nº 33, sugerindo “aos tribunais a criação de serviços especializados de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais”, denominando este procedimento como “Depoimento Especial”<sup>19</sup>.

No entanto, ainda havia a necessidade de se regulamentar em lei o Depoimento Especial, bem como instituir regras básicas a serem observadas por todos os Estados da Federação. Após inúmeras tentativas de regulamentação, através do Projeto de Lei nº 7.524 que buscava acrescentar o Capítulo IV-A ao Código de Processo Penal de 1941, posteriormente substituído pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010, que prevê a reforma do CPP, incluindo como forma de oitiva o Depoimento Especial, fracassarem, sobreveio previsão legislativa no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que em seu art. 699 previu hipótese de atendimento diferenciado na tomada de depoimento de crianças envolvidas em conflitos familiares<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> INTERNACIONAL. **Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 13 de Dezembro de 2011**. Disponível em: <[www.dgppj.mj.pt.Jornal Oficial da União Europeia](http://www.dgppj.mj.pt/Jornal%20Oficial%20da%20União%20Europeia) de 17.12.2011>. Acesso em 04 de nov de 2018.

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33 de 23/11/10**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em 15 nov 2018.

<sup>20</sup> Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

O objetivo de estabelecer regras unificadas acerca do procedimento, contudo, ainda não havia sido alcançado e, em 01/12/2015<sup>21</sup>, a Deputada Maria do Rosário apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.792/2015, “recomendendo o modelo alternativo de oitiva conforme a metodologia do Depoimento Especial e estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência” (POTTER, 2019, p. 30-31). Em 04 de abril de 2017 é sancionada a Lei Federal nº 13.431 que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” (BRASIL, 2017).

A Lei nº 13.431/2017, apesar de ter como fundamento situações que envolvem crimes, possui grande repercussão familiar e nas medidas de proteção, uma vez que também altera disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, na leitura dos primeiros dispositivos legais, percebe-se que o legislador preocupou-se em garantir a proteção integral das crianças e adolescentes (POTTER, 2019, p. 31).

*Ab initio*, a nova legislação estipulou um critério etário, uma vez que o parágrafo único do art. 3º determina que “A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte um anos)”, mas será obrigatória para crianças e adolescentes, conforme disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 13.431/17: “Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial” [Grifei].

É clarividente que um dos avanços da nova legislação é a caracterização das modalidades de violência física, psicológica, sexual e institucional (vitimização secundária), conforme prevê o art. 4º da Lei nº 13.431/2017. A nova legislação também instituiu os conceitos de escuta especializada e depoimento especial, nos artigos 7º e 8º:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Dessa forma, alterou-se significativamente a forma de atendimento dispensado às crianças vítimas de abuso sexual. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, em 04 de abril de 2018, com a comunicação da notícia da violência envolvendo criança vítima, seja à autoridade policial com o registro da ocorrência ou ao Conselho Tutelar, ela deverá ser imediatamente encaminhada para atendimento na área da saúde. Além disso, caso seja necessário, é autorizado ao Conselheiro Tutelar, por exemplo, efetuar a escuta especializada desta criança, porém, devendo o relato estar limitado ao “estritamente necessário para o cumprimento” das medidas de proteção, nos termos do art. 7º supracitado<sup>22</sup>.

Com a comunicação à autoridade policial e a instauração do procedimento policial, cuja tramitação deverá ser prioritária, na qual serão ouvidos o acusado (se

<sup>21</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3792/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>>. Acesso em 05 nov 2018.

<sup>22</sup> Fluxograma para Implementação da Lei nº 13.431/2017 disponibilizado no **Seminário sobre Desafios da Lei 13.431/17**. 2018. Palestra realizada na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 16 abr. 2018.

houver) e as testemunhas. A vítima será encaminhada para a realização de perícias e outras diligências, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.431/2017. Além disso, o depoimento da criança, independente da idade, poderá ser realizado pela Autoridade Policial, desde que seja indispensável para a elucidação do fato e para a adoção de medidas cautelares e urgentes, devendo o depoimento ser realizado por profissional habilitado e em local apropriado, garantindo-se a privacidade e ausência de contato com o suposto agressor, bem como sendo informado ao infante acerca do direito de permanecer em silêncio (art. 5º, VI, art. 8º a 10º, todos da Lei nº 13.431/2017)<sup>23</sup>.

A Lei ainda concedeu, nos termos do art. 6º, a própria criança vítima, por meio de seu representante legal, o direito a pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, semelhante ao previsto na Lei Maria da Penha. Assim, essa solicitação é encaminhada pelo próprio Delegado de Polícia ao Juízo Criminal, independente da conclusão do inquérito policial, conforme art. 21 da Lei nº 13.431/2017<sup>24</sup>.

No caso da autoridade policial entender que há elementos que apontem acerca da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade deverá representar, imediata e obrigatoriamente, ao Ministério Público, pela produção antecipada de prova para a coleta do depoimento especial judicial, nos casos em a criança seja vítima de violência sexual, consoante art. 11, §1º, II, da Lei nº 13.431/2017.

A respeito da produção antecipada de provas no processo penal, Lopes Jr. (2016, p. 427) explica:

Frente ao risco de perecimento e o grave prejuízo que significa a perda irreparável de algum dos elementos recolhidos na investigação preliminar, o processo penal instrumentaliza uma forma de colher antecipadamente essa prova, através de um incidente. Significa que aquele elemento que normalmente seria produzido como mero ato de investigação, e posteriormente repetido em juízo para ter valor de prova, poderá ser realizado uma só vez, na fase pré-processual, e com tais requisitos formais que lhe permitam ter o *status* de ato de prova, isto é, valorável na sentença, ainda que não colhido na fase processual.

O Código de Processo Penal prevê de forma genérica a possibilidade da produção antecipada de prova, em seu art. 366<sup>25</sup>. Acerca do tema, Lopes Jr. (2016, p. 428) ressalva que o incidente de produção antecipada de prova “somente pode ser admitido em casos extremos” sendo considerada uma “medida excepcional, justificada por sua relevância e impossibilidade de repetição em juízo”.

Finda esta etapa, com a conclusão do inquérito policial e a remessa dos autos ao Poder Judiciário, será oportunizada vista ao Ministério Público a fim de analisar acerca da conveniência do ajuizamento da ação penal, nos termos dos artigos 24 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em que pese todas essas garantias previstas na nova legislação, será possível afirmar que esse sistema diferenciado de escuta especializada e depoimento especial realmente protege a criança vítima ou testemunha de violência e evita a sua

<sup>23</sup> Fluxograma para Implementação da Lei nº 13.431/2017 disponibilizado no **Seminário sobre Desafios da Lei 13.431/17**. 2018. Palestra realizada na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 16 abr. 2018.

<sup>24</sup> Fluxograma para Implementação da Lei nº 13.431/2017 disponibilizado no **Seminário sobre Desafios da Lei 13.431/17**. 2018. Palestra realizada na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 16 abr. 2018.

<sup>25</sup> Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

revitimização? Ou esta é mais uma forma de mascarar a pretensão punitiva do Estado em obter a prova de autoria e materialidade de crimes cuja investigação e instrução processual não foram capazes de obter?

Potter (2016, p. 107), ao discorrer sobre a participação da criança em processos judiciais que investigam a prática de crimes sexuais dos quais foi vítima, salienta que

o interesse que despertam no processo é no sentido de sua colaboração à elucidação dos fatos, como objetos que têm o dever de colaborar com a investigação criminal. As crianças e adolescentes que foram objetos sexuais, no processo, tornam-se objetos processuais, verdadeiros meios de prova para a condenação do acusado.

Mais adiante, a Potter (2016, p. 108) acrescenta:

O defensor não quer esclarecer fatos, quer demonstrar a inocência de seu cliente. O representante do Ministério Público ao contrário, se utiliza dos argumentos acusatórios da declaração da vítima para fomentar o debate processual, quando deveria protegê-la da violência a que está sendo submetida. O magistrado deseja obter elementos de prova para a futura decisão. A vítima é acusada, julgada e condenada pelo seu comportamento. Não é valorizada como sujeito de direitos, tão pouco protegida por quem o dever jurídico de fazê-lo. Nesse cenário que mais parece o de um filme de terror aos olhos de uma criança/adolescente não acostumados com o debate jurídico, neste jogo processual com o uso de expressões extremamente prejudiciais às vítimas, vislumbramos uma criança/adolescente que foi objeto sexual de outrem e que agora é somente um meio de prova no processo. Esquecem-se os operadores jurídicos que estão lidando com um ser humano às vezes muito fragilizado, vulnerável, e não um objeto de prova processual.

Inclusive, atenta-se para o fato de fazer incidir na criança a responsabilização pela condenação do agressor que muitas vezes integra o núcleo familiar da vítima. Azambuja (2017, p. 170) dispõe:

Na perspectiva da criança, submetida à inquirição, de seu relato poderão derivar consequências nefastas para si e para os demais familiares, considerando os possíveis efeitos que recairão sobre a constituição familiar. Do mesmo modo, a lembrança das situações de violência, se não acompanhadas por profissionais especializados, pode desencadear fantasias e sofrimentos que também constituem desrespeito a sua condição de sujeito de direitos. Em outras palavras, diante da incompetência do sistema para apurar os fatos, recorre-se, mais uma vez, à vítima, atribuindo-lhe a árdua missão de produzir a prova. Dessa forma, a criança deixa a condição de vítima e passa à condição de testemunha-chave da acusação.

Não só a utilização da criança como meio de prova, como também a forma de instrumentalização de seu depoimento causa discussão no meio acadêmico. A respeito disso, Aleixo (2009, p. 118) refere:

Necessário se faz discutir acerca da instrumentalização utilizada na produção de prova judicial em que a criança ou adolescente é exposta a câmeras filmadoras. Alega-se que a filmagem do seu depoimento

evita a revitimização, decorrente de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato.

Tal exposição não seria mais uma forma de violência, uma vez que a história da criança ou do adolescente é gravada, eternizando-se dessa forma a sua própria condição de vítima?

É indiscutível, por outro lado, que após a utilização desse método de inquirição, houve elevação nos índices de condenação por crimes sexuais perpetrados contra crianças (CEZAR, 2016, p. 35), concluindo que o *standard* da prova nesses processos equivale à palavra da vítima, que sequer tem consciência das consequências daquilo que de fato está ocorrendo.

Não se pode deixar de considerar ainda que, há casos em que a criança tem a necessidade de esquecer impressões, cenas ou experiências negativas, bloqueando-as. De acordo com Azambuja (2017, p. 171):

Na medida em que conhecemos a forma como o psiquismo infantil pode reagir diante da existência da violência sexual, é fácil admitir que, mesmo quando, por ocasião da inquirição, a criança nega o fato, isso não significa certeza sobre a sua inexistência.

Em análise de casos reais, Ramos (2016, p. 173) verificou que algumas vítimas não conseguem expressar aquilo que realmente aconteceu, diante das inúmeras ameaças proferidas pelos agressores. No caso denominado “Nicole”, a então adolescente, que sofreu abuso sexual, dos oito aos doze anos, revelou que “foi ameaçada antes de ir ao DSD/DE”, uma vez que o agressor afirmou que ela “seria feita de *‘strogonoff’* se continuasse a levar o caso para frente”.

Nessa perspectiva, leciona Furniss (1993, p. 312):

o *não* das crianças, quando questionadas se sabiam do abuso, não significa que não tenham estado envolvidas, que não tenham sabido ou que não tenham sido afetadas por ele; ele geralmente significa que elas estão assustadas demais para falar.

Portanto, deve-se respeitar o direito da criança ao silêncio, conforme prevê o art. 5º, VI, da Lei nº 13.431/2017. Além disso, independente da ocorrência ou não do abuso sexual é preciso ter em mente que mesmo que nada tenha acontecido, é de interesse da área psicossocial e do próprio direito, compreender porque uma criança resolve denunciar esse tipo de crime (RAMOS, 2016, p. 173). Para tanto, é preciso que os operadores jurídicos voltem sua atenção à proteção integral da criança, considerando que independente do resultado da prova, é preciso analisar o contexto do delito e realizar os encaminhamentos necessários para o atendimento da vítima.

Cabe mencionar, a recomendação expressa no *caput* do art. 11 da Lei nº 13.431/2017, no sentido de que o depoimento seja colhido preferencialmente uma única vez. Isso acaba criando um novo obstáculo, qual seja, hipóteses em que a criança ou adolescente é vítima de alienação parental, sendo induzido pelo familiar próximo a relatar fatos que sequer ocorreram, acarretando uma possível condenação injusta, uma vez que a palavra da criança vítima constituiu o *standart* de prova para embasar condenações relativas a delitos sexuais.

Nesses casos, exige-se atenção redobrada do técnico que fará inquirição da criança. Brazil (2018, p. 514) explica:

Em casos tais, deve-se ter muita cautela na apreciação do discurso da criança, porque geralmente a declaração literal está eivada do vício da coação emocional. A criança pode chegar a mentir e a inventar, por se sentir ameaçada gravemente de perder a própria vida ou a vida de alguém que esteja umbilicalmente ligada à criança por vínculo emocional patológico – a chamada simbiose emocional, quando criança e adulto sentem como se fossem uma só pessoa, a criança passa a ficar a serviço do desejo do adulto.

A situação é agravada pelo paradigma social de que “criança não mente”. Para tanto, Brazil (2018, p. 514) observa:

Há muito tempo, a experiência com crianças revela que o mito de que criança não mente está ultrapassado, em que pese a resistência dos adultos em crer no que acabamos de afirmar. Os pais que alienam seus filhos também se utilizam desse argumento, insistindo que seus filhos não são capazes de mentir e se indignando com os técnicos que avaliam a criança e informam o fato: *A senhora está dizendo que meu filho é um mentiroso?* Crianças mentem, inventam, fantasiam, criam histórias – para se defender de pressões psicológicas e/ou porque estão doentes psicologicamente. [...] O avaliador tem que ter o cuidado de buscar o contexto em que a declaração é emitida.

Diante da problemática, Azambuja (2009, p.59) propõe:

Substituir a inquirição da criança vítima de violência sexual intrafamiliar pela perícia psicológica e/ou psiquiátrica, por meio de profissionais especializados na área da infância, aliada a outros elementos de prova, como o estudo social e a avaliação do próprio abusador (via de regra poupado até mesmo de uma criteriosa avaliação), é o caminho capaz de assegurar à criança a proteção integral reservando-se a medida apenas aos casos em que a criança manifesta o desejo de ser ouvida pela autoridade judicial.

Apesar da legislação prever a instalação de Centros Integrados de Atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com equipes multidisciplinares, cujo atendimento seja especializado, conforme artigos 2º, parágrafo único, 14 e 16 a 18, todos da Lei nº 13.431/2018, é consabido que sua instalação demanda recursos públicos, capacitação de profissionais e muito tempo para sua consecução. Ademais, exemplos não faltam de legislações que, em regra, garantem direitos de maneira integral e universal, porém, na prática, não alcançam seus objetivos, como é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil que completou 30 anos, sem que grande parte de suas garantias fossem aplicadas à população brasileira.

O atendimento da criança vítima por equipes multidisciplinares e em Centros de Referência contribui para um atendimento completo e sem exigir grandes deslocamentos, porquanto todos os serviços passam a ser disponibilizados em um mesmo local. Prado (2019, p. 88-89) afirma:

Equipes multidisciplinares especializadas são fundamentais para a aplicação de medidas de proteção e avaliação da vítima durante o processo penal, mesmo na hipótese de ficar comprovado que não ocorreu a violência. Afinal, eventual errônea interpretação de fatos ou a mentira apontam para violação de outros direitos da criança que também exigem intervenção estatal.

Em Porto Alegre, já há, desde 23 de outubro de 2001, o Centro de Referências no Atendimento Infante-Juvenil, no qual é oferecido “atendimento integrado, evitando múltiplas exposições da vítima, concentrando, em um só local (Hospital Presidente Vargas), os diversos representantes das Instituições que compõem o sistema de Proteção e Justiça” (AZAMBUJA, 2009, p. 159). Contudo, esta é uma realidade local e por esse motivo o serviço mostra-se sobrecarregado, pois é o único Centro de Referência no atendimento de crianças e adolescentes vítimas implementado em todo território riograndense. Dessa forma, perícias e exames que deveriam ser realizados de pronto, haja vista a complexidade da situação, bem como a necessidade de observância ao princípio da prioridade absoluta, acabam demorando meses o que contribui, sem dúvida alguma, para a morosidade na tramitação processual<sup>26</sup>.

Acrescenta-se que, em alguns casos de abuso sexual intrafamiliar seria de mais valor realizar uma avaliação psicológica das pessoas mais próximas da vítima, como pais e cuidadores, a fim de verificar em qual contexto essa violência sexual foi perpetrada e de que forma a família reagiu, proporcionando uma visão ampla acerca do problema enfrentado.

É fundamental que crimes contra a dignidade sexual de crianças sejam apurados e analisados com base na integralidade do contexto em que o infante está inserido e isso inclui a avaliação psíquica da família da vítima e do próprio abusador.

Além da realização de avaliação psicológica com os demais indivíduos que compõe o círculo familiar da criança, Azambuja (2017, p. 165) ainda propõe a realização de estudos sociais, capazes de avaliar a condição do infante e de sua família após o término do processo criminal.

Por certo, a nova legislação trouxe avanços na proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, contudo é imprescindível zelar pela aplicação da doutrina da proteção integral propiciando a informação a estes sujeitos de que o depoimento especial é um procedimento que faz parte da instrução criminal, bem como possibilitar que a criança expresse o desejo ou não de ser ouvido. Na hipótese de não desejar falar, é preciso respeitar o seu silêncio a fim de evitar sua revitimização com recordações indesejadas do evento danoso.

Cabe ainda ao Estado promover o aprimoramento das formas de investigação para o fim de afastar da criança a responsabilidade da produção da prova. Somente dessa forma será possível respeitá-la como sujeito de direitos especiais, considerando sua condição de pessoa em fase especial de desenvolvimento, dando efetividade aos preceitos fundamentais dispostos na legislação nacional e internacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção da criança como sujeito de direitos é recente, datada do final do século XX, e difundida, em nosso país, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, no final da década de oitenta. Desde então, tem sido promulgadas inúmeras legislações com o objetivo de assegurar maior proteção a estes indivíduos cuja condição é *sui generis*.

Os direitos fundamentais como o respeito, a liberdade e a dignidade são objetos de constantes violações, tanto por parte da família e da sociedade, como pelo próprio Estado. Assim, sempre que um direito da criança é violado, faz-se necessária a aplicação de medida de proteção capaz de amenizar o prejuízo sofrido.

---

<sup>26</sup> HOFFMEISTER, Marleci. **Seminário sobre Desafios da Lei 13.431/17**. 2018. Palestra realizada na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 16 abr. 2018.

Diante do estudo realizado, foi possível verificar que as mesmas características que ensejam a proteção integral à criança, também figuram como facilitadoras à prática de crimes perpetrados em face dessa parcela da população. Isso porque a fragilidade da criança, a necessidade de estabelecer vínculo de confiança com um adulto e a ausência de discernimento completo as torna alvo fácil de manipulação, cuja finalidade é satisfação os desejos dos adultos.

Os dados coletados através de pesquisa nos órgãos governamentais indicam que os crimes sexuais, em sua grande maioria, são perpetrados em face de crianças e adolescentes que não completaram os quatorze anos de idade. Trata-se de um delito extremamente perverso e danoso, uma vez que as lesões por ele deixadas não se limitam àquelas físicas, mas importam em grande prejuízo psíquico, difícil ou até mesmo impossível de ser reparado.

Não bastasse, os órgãos de proteção e o próprio Poder Judiciário que deveriam promover a proteção integral e desenvolver políticas e ações de reparação de danos, mostram-se violadores dos direitos da criança em caráter institucional. Na ânsia de punir os responsáveis por esses crimes, desprezam os direitos da criança vítima e sua própria condição de pessoa em fase especial de desenvolvimento, exigindo que produza a prova que o próprio Estado, através dos diversos meios de investigação e de instrução processual, não foi capaz de obter. Assim, a criança que, no início, era objeto de satisfação dos desejos do adulto, torna-se, agora, objeto de prova no processo penal. Procedimentos inquisitoriais como o Depoimento Especial apenas disfarçam a violência praticada pelo Estado e mascaram a incapacidade dos órgãos da justiça em buscar meios de comprovação do delito por outros meios que não a palavra da vítima.

A promulgação da Lei nº 13.431/17, não alterou o formato em que se desenvolve a oitiva da criança, inclusive obrigando que a tomada de seu depoimento, nos casos de violência sexual, seja realizada através do procedimento cautelar da produção antecipada da prova, nos termos do art. 11, §1º, II, da Lei nº 13.431/17. Dessa forma, perpetua-se a dependência do Poder Judiciário na palavra da criança vítima, ignorando-se a possibilidade da produção de prova ser realizada através de laudos psicossociais da família da vítima e do próprio abusador.

De igual forma, é ausente a preocupação acerca de como a criança irá superar as violências sofridas (física, psicológica, sexual e institucional), uma vez que a simples previsão de o técnico que conduz o depoimento especial fazer encaminhamentos, não elide a responsabilização pela promoção da proteção integral. É preciso que uma equipe esteja comprometida em acompanhar o infante em todo o processo pós-trauma, elaborando laudos sociais capazes de indicar a evolução tanto da criança como de sua família.

Diante disso, percebe-se que cabe a família, a sociedade, ao Estado e principalmente aos operadores do Direito a eterna tarefa de fiscalizar os procedimentos adotados pelo sistema de justiça, debatendo as práticas utilizadas e buscando o seu aprimoramento a fim de que, em um futuro breve, a criança seja vista pelos demais membros da sociedade e pelas instituições como plenos sujeitos de direitos, sendo respeitados os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, previstos, desde 1988, na Constituição Federal e, ainda, difíceis de serem observados.

A presente pesquisa, por certo, não esgota o tema, objeto de posicionamentos contraditórios, exigindo que os estudos avancem, tendo como norte a proteção integral da criança.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava. A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. *In*: Conselho Federal de Psicologia (Org). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência e a rede de proteção: propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Disponível em: <[http://www.crpasp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/cfp\\_falando\\_serio.pdf](http://www.crpasp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/cfp_falando_serio.pdf)>. Acesso em 07 de nov de 2018.

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina F. L. Andrade, et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2004.

\_\_\_\_\_. **A interdisciplinaridade na avaliação e no atendimento da criança vítima de violência sexual intrafamiliar: uma necessidade que se impõe**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre. N. 63, Maio 2009 – set. 2009, p.151-166.

\_\_\_\_\_. **A justiça criminal e a proteção da criança**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre. N. 68, jan. 2011 – abr. 2011, p. 135-156.

\_\_\_\_\_. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2013. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm>>. Acesso em: 06 de set de 2018.

\_\_\_\_\_. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2ª Ed. 2017.

BRASIL. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em 16/10/2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **PL 3792/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>>. Acesso em 05 nov 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33 de 23/11/10**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em 15 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 05 de out de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 15 de out de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)> Acesso em 05 de nov de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm)> Acesso em 07 de set de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em 08/09/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em 05 de nov de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)> Acesso em 05 de nov de 2018.

\_\_\_\_\_. **MAIS de 80% das vítimas de abuso sexual são crianças e adolescentes.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 21 maio 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/download/Pesquisa\\_2017\\_Graficos.ppt](http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/download/Pesquisa_2017_Graficos.ppt)>. Acesso em 21 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério dos Direitos Humanos. Disque 100.** Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/disque-100>> Acesso em 26/10/2018.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. Escuta de criança e adolescente e prova da verdade judicial. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 503-518.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. Depoimento sem dano / depoimento especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 17-38.

\_\_\_\_\_. Anexo – Ofício encaminhado aos Presidentes do Tribunais de Justiça do Brasil, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil. In: POTTER, Luciane (Org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 46/48.

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. **Infância Violada: políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil no Amazonas.** Manaus: Edua, 2012.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia, e intervenção legal integrados**. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GABEL, Marceline (orgs.). **Crianças vítimas de abuso sexual**. Traduzido por Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997.

HOFFMEISTER, Marleci. **Seminário sobre Desafios da Lei 13.431/17**. 2018. Palestra realizada na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 16 abr. 2018.

INTERNACIONAL. **Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 13 de Dezembro de 2011**. Disponível em: <www.dgpj.mj.pt.Jornal Oficial da União Europeia de 17.12.2011>. Acesso em 05 de nov de 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em <<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em 16 out 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13ª Ed - São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

POTTER, Luciane. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 107-130.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.431/2017: a escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (com anexo de artigo do Presidente da BRAMINJ Desembargador José Antônio Daltoé Cezar). In: PÖTTER, Luciane. (Org.). **A escuta protegida de criança e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 25-48.

PRADO, Katy Braun. Direito ao silêncio da criança e do adolescente vítima no Depoimento Especial. In: POTTER, Luciane (Org.). **A escuta protegida de criança e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 79/90.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações. In: DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004, p. 19/54.

RAMOS, Silvia Ignez Silva. Para além das controvérsias: o depoimento especial e um protocolo rizomático? In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 163-184.

\_\_\_\_\_. **(H)ouve?**. 2018. (46m38s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mDMxTzwGDbg>>. Acesso em 21 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70019975275**. Apelante: Armando Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des.Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 27 jun 2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70019975275&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70019975275&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70019975275&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70019975275&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 25 out 2018.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, Joselino Vieira dos. O abuso sexual e os maus-tratos no Brasil. In: SANTOS, Beatriz Camargo dos; SILVA, José Adair Santos da; MARTINS, Márcia R. Silva; ZANCHET, Odete. **Maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes: perfil da situação no Estado do Rio Grande do Sul**. Série Cadernos. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Bertholdo Weber. São Leopoldo: Com-Texto, 1998.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Liana Fortunato; FALEIROS, Vicente de Paula. Depoimento especial: relação entre as implicações psicossociais e jurídicas. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. **Depoimento especial de crianças e adolescente: quando a multidisciplinariedade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2016, p. 39/56.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.